



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 011/2025 que "Altera o art. 3º da Lei nº 2.570, de 17 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Contagem – COMAC e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, "Altera o art. 3º da Lei nº 2.570, de 17 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Contagem – COMAC e dá outras providências", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, assim como na administração do Ente Federativo com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e artigo 6º da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias de interesse local; dispor sobre a organização e atividade do Poder Executivo; administrar os bens e rendas municipais e contrair empréstimos, mediante autorização prévia da Câmara Municipal, conforme os artigos 76 II "d" e 92 XII, de sua Lei Orgânica:

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA - "GEGÊ MARRECO"
PRESIDENTE SUPLENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA - "PASTOR ITAMAR"
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR


RODRIGO DO NASCIMENTO - "RODRIGO DO POSTO"
RELATOR SUPLENTE